SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004804-69.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Simone Sanches

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu contrato de financiamento para a compra de um automóvel, com alienação fiduciária.

Alegou ainda que mesmo pagando regularmente a parcela 03/36 junto a uma casa lotérica o réu negou ter havido o repasse do valor respectivo, de sorte que ele suspendeu o recebimento das demais prestações vencidas desde então.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que a transação noticiada foi firmada entre as partes, mantendo a autora relação jurídica com o réu e não com terceiro.

Ele, portanto, deve figurar no polo passivo da demanda, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o réu não impugnou o documento de fl. 05, que patenteia a quitação da parcela 03/36, além de sequer se pronunciar a seu propósito.

Não negou, igualmente, que depois disso suspendeu os pagamentos vencidos a partir daí sob a justificativa de que aquele montante não lhe foi repassado.

Esse panorama milita em favor da autora, de um lado, ao passo que de outro afasta a ideia de que o réu poderia ser beneficiado com o argumento de que não recebeu o valor em apreço.

Isso porque como a forma de quitação em agência lotérica no mínimo contou com a anuência do réu essa circunstância o vincula a eventuais problemas detectados na esfera de sua implementação.

O raciocínio é o mesmo daquelas situações em que tudo transcorre naturalmente e sem intercorrências, o que por óbvio gera benefícios ao réu, de sorte que em assim não sendo ele – inserido na cadeira de prestação dos serviços pertinentes – fica solidariamente responsável por seus reflexos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido em v. acórdão do qual se extrai:

"Incontroverso nos autos que o apelado efetuou o pagamento das mensalidades relativas ao curso para o qual se matriculou, de modo que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida. Contudo, a apelante não se exime de sua responsabilidade por eventuais danos morais causados ao consumidor, sob o argumento de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, caracterizada por falha no sistema bancário, o qual não lhe teria repassado o valor pago pelo consumidor (tal como asseverou em contestação), ou então, que o valor foi repassado para sua conta corrente da apelante com o código incorreto (tal como argumenta nas razões recursais), remanescendo informação de que o aluno estava inadimplente. O que se impõe, no caso, é o reconhecimento de que a instituição de ensino, ao permitir que as mensalidades escolares sejam pagas por meio de boleto bancário, integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, de modo que é solidariamente responsável por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Se a instituição de ensino apelante permite que as mensalidades escolares sejam pagas por meio do sistema bancário, evidente que eventual falha na organização desse serviço lhe é imputável, sobretudo no caso em exame, no qual houve cobrança e negativação indevidas, exatamente por falha de comunicação entre as fornecedoras. Quem escolheu o meio de pagamento e a instituição financeira foi a ré, que, portanto, não pode se furtar a óbvia responsabilidade que tem. Ressalte-se que a jurisprudência pátria

sedimentou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', como exemplificam os seguintes precedentes: (a) STJ 4ª Turma Agravo Regimental no Agravo n. 1.379.761/SP Relator Ministro Luís Felipe Salomão Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 2 de maio de 2011; (b) STJ 3ª Turma Recurso Especial n. 1.059.663/MS Relatora Ministra Nancy Andrighi Acórdão de 2 de dezembro de 2008, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2008; (c) TJSP 10^a Câmara de Direito Privado Apelação n. 0000338-05.2009,8.26.0407 Relator João Batista Vilhena Acórdão de 30 de abril de 2013, publicado no DJE de 10 de maio de 2013; e (d) TJSP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 0004116-70.2010.8.26.0011 Relator Mônica Serrano Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 31 de março de 2014. Logo, agiu certo o Juízo a quo ao condenar a instituição de ensino apelante ao ressarcimento dos danos morais, pois restou incontroversa a indevida inclusão de seu nome do autor, ora apelado, em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Evidente que o entendimento aqui exarado não impede a instituição de ensino apelante de, querendo, voltar-se, em regresso e por ação autônoma, contra aquele que considera o efetivo causador do prejuízo" (Apelação nº 0001055-89.2013.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOURÃO NETO**, j. 15/09/2015 - grifei).

Essa orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à hipótese vertente, inclusive quanto à possibilidade do réu buscar regressivamente o ressarcimento de eventuais prejuízos que venha a suportar contra quem reputar de direito sem que possa eximir-se de sua responsabilidade para atribuí-la a terceiros.

Outrossim, possível falha na confecção do carnê não pode à evidência ser debitada à autora.

Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão deduzida, com a ressalva de que os valores a serem cobrados da autora deverão ser os mesmos do carnê anteriormente emitido, sem quaisquer acréscimos porque ela não contribuiu de modo algum para a eclosão dos acontecimentos.

Anoto, por oportuno, que as considerações feitas na contestação sobre os danos morais deixam de ser analisadas porque a autora não formulou pleito sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir no prazo máximo de sessenta dias novo carnê em decorrência do contrato mencionado a fl. 01 e referente às trinta e quatro parcelas mensais vincendas, no valor cada uma de R\$ 454,06, observando que a entrega do carnê à autora deverá acontecer com antecedência mínima de dez dias do vencimento da primeira parcela.

Deixo por ora de fixar multa em caso de eventual descumprimento da obrigação imposta ao réu, o que poderá ocorrer no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA